



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Nº 0000583-26.2013.815.1201

RELATOR: Des. José Ricardo Porto

EMBARGANTE: Cláudia Maria Pereira da Silva

ADVOGADO: Cláudio Galdino da Cunha (OAB/PB nº 10.751)

EMBARGADO: Município de Araçagi, representado por seu procurador José Alberto Evaristo da Silva

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. FGTS NÃO DEVIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- A demandante encontra-se em atividade pública sob o manto do regime estatutário, restando, desta forma, afastada a sua pretensão de receber o FGTS.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer eiva de omissão, obscuridade, contradição e erro material porventura apontada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Cláudia Maria Pereira da Silva** (fls. 183/185), em face da decisão colegiada de fls. 178/181, que deu provimento parcial ao reexame necessário originário da “Reclamação Trabalhista” movida em face do **Município de Araçagi**.

No *decisum* ora combatido, esta Colenda Câmara excluiu a condenação dos depósitos do FGTS, por reconhecer que o vínculo existente entre as partes é estatutário, hipótese em que não cabe o pagamento de tal verba.

Insatisfeita, a embargante alega, em suma, a existência de contradição no julgado, uma vez que indeferiu o pleito de pagamento dos valores fundiários, mesmo havendo prova nos

autos de que a relação trabalhista se deu pelo regime celetista, o que pode ser observado na anotação na sua Carteira de Trabalho. Aduz, ainda, que houve violação direta ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios, a fim de que seja reformada a decisão colegiada.

É o breve relatório.

VOTO

De início, vislumbro que o presente recurso horizontal será apreciado sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão atacada fora proferida quando a referida norma já encontrava-se vigente.

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo, a sua rejeição é medida que se impõe.

No caso em tela, tenho que o recurso não merece prosperar.

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de rediscussão da matéria, inviável nesta seara.

Conforme relatado, esta Colenda Câmara rechaçou a argumentação da recorrente acerca do suposto direito ao recebimento da verba fundiária, em razão de possuir vínculo estatutário, fundamentando de maneira panorâmica e clara a sua decisão..

Houve enfrentamento frontal acerca da existência da registro na carteira de trabalho da promovente/embargante, porém considerando que tal documento faz menção a aprovação em concurso público. Passo a transcrever:

“Em análise detida dos autos, tenho que a apelante foi admitida pela edibilidade para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais em 03/05/2002. Embora a admissão esteja registrada em sua carteira de trabalho (fls. 35), tenho que tal documento faz clara menção a sua aprovação no “II Concurso Público realizado no dia 20 de janeiro de 2002 e homologado pelo Dec. 04/02 de 29/04/02”.

Às fls. 36, consta Portaria nº 225/02, datada de 03 de maio do mesmo ano, designando a lotação da promovente na Secretaria de Educação, Cultura, da Criança e do Adolescente do Município de Araçagi.

Tais elementos levam à conclusão de que a demandante encontra-se em atividade pública sob o manto do regime estatutário, restando, desta forma, afastada a sua pretensão de receber o FGTS, fazendo jus, tão somente, ao saldo de salário e demais verbas inerentes ao seu cargo.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO. DIREITO AO FGTS. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO DAS VERBAS REFERENTES AO SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012 E 13º SALÁRIO DO MESMO ANO. RETENÇÃO INJUSTIFICADA DO SALÁRIO. DANO MORAL DEVIDO. INDENIZAÇÃO FIXADA CONFORME OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (Apelação nº 0000847-88.2014.8.05.0133, 2ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Regina Helena Ramos Reis. Publ. 05.07.2017)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR ESTADUAL DA EDUCAÇÃO MINEIRA - EFETIVAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 100/2007 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - FGTS INDEVIDO - REGIME ESTATUTÁRIO. Se conferido ao servidor público da educação efetivado pela LC/MG nº 100/2007 os mesmos direitos assegurados ao servidor efetivo estadual, ao qual a Carta Magna sabidamente não estendeu o direito ao recebimento do FGTS (art. 39, § 3º, CF/88), incoerente seria conferir àquele (ao efetivado) um direito que não é concedido a este (a efetivo). (Apelação Cível nº 2514322-34.2014.8.13.0024 (1), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Peixoto Henriques. j. 27.02.2018, Publ. 02.03.2018) (fls. 179/180):

Ademais, é imperioso frisar que tal condição está expressamente alegada pela promovente, por meio da petição inicial, onde foi asseverado que “a reclamante é funcionária pública da Prefeitura de Araçagi, nomeada em maio de 2002, mediante prévia submissão a concurso público, no cargo de auxiliar de serviços gerais” (fls. 04)

Assim, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haver pontos omissos ou contraditórios a serem corrigidos no acórdão impugnado.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Ismael, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J14